



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA “POST MORTEM” NO ÂMBITO
SUCESSÓRIO**

Dayane Soares da Silva

Manhuaçu

2021



DAYANE SOARES DA SILVA

**A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA “POST MORTEM” NO
ÂMBITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado no curso superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Sucessório.

Orientadora: Bárbara Amaranto de Souza
Ribeiro

Manhuaçu

2021



DAYANE SOARES DA SILVA

**A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA “POST MORTEM” NO
ÂMBITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado no curso superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Sucessório.
Orientadora: Bárbara Amaranto de Souza
Ribeiro

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 29\11\2021

Orientadora: Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro, Centro Universitário UNIFACIG;

Examinadora: Milena Cerqueira Temer, Centro Universitário UNIFACIG;

Examinadora: Eliana Pacheco Guimarães, Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu

2021

RESUMO

A humanidade está em constante evolução e com as mudanças e inovações que vão surgindo urge a necessidade de regras para discipliná-las. A reprodução assistida é uma prova de tais evoluções, em especial a inseminação artificial “post mortem”, ou seja, conceber um filho após a morte do genitor. Contudo, o legislador brasileiro ao admitir tal possibilidade no artigo 1.798 do Código Civil, não atentou para os avanços na área da reprodução humana assistida, garantindo direitos sucessórios legítimos apenas às pessoas já concebidas. O presente trabalho objetiva analisar os direitos sucessórios do filho concebido após a abertura da sucessão através da inseminação artificial homóloga “post mortem”, analisando os princípios que envolvem o assunto. Valendo-se dos métodos qualitativos, básicos, explicativos e documentais, a partir da análise da doutrina, artigos, leis e jurisprudências. Diante da análise realiza-se justificar-se ser mais adequado a criação de um regulamento específico que garanta aos filhos inseminados “post mortem” o direito a herança, com a finalidade de respeitar os princípios da isonomia entre os filhos e livre planejamento familiar.

Palavras chave: Inseminação artificial homóloga, reprodução assistida, direitos, sucessórios “post mortem”.

ABSTRACT

Humanity is in constant evolution and with the changes and innovations that emerge, there is an urgent need for rules to discipline them. Assisted reproduction is a proof of such evolutions, especially “post mortem” artificial insemination, that is, conceiving a child after the death of the parent. However, the Brazilian legislator, when admitting such a possibility in article 1798 of the Civil Code, did not pay attention to advances in the area of assisted human reproduction, guaranteeing legitimate inheritance rights only to people already conceived. The present work aims to analyze the succession rights of the child conceived after the opening of the succession through the homologous “post mortem” artificial insemination, analyzing the principles that involve the subject. Using qualitative, basic, explanatory and documentary methods, based on the analysis of doctrine, articles, laws and jurisprudence. In view of the analysis you have carried out, it is justified to create a specific regulation that guarantees “post mortem” inseminated children the right to inheritance, in order to respect the principles of equality between children and free family planning.

Key words: Insemination, artificial, reproduction, assisted, children, rights, inheritance, “post mortem”, homologous, family.



AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu forças e me capacitou até aqui. Em segundo lugar agradeço a minha família que me deu colo quando precisei e não me deixaram desanimar, em especial minha avó Luzia e minha mãe Solange. Agradeço à minha orientadora professora Bárbara Amaranto de Souza, pelo carinho, dedicação e paciência e por sempre se disponibilizar a me ajudar. Agradeço também aos meus amigos Edson, Davi, Daniele, Abraão e Erica por sempre estarem presentes nos momentos bons e ruins, por sempre me apoiarem e por me mostrarem que eu era capaz mesmo quando eu duvidava de mim. Agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente me ajudaram neste trabalho, em especial à Octávio, Cláudia e Rogério. Sou grata a todas as pessoas que acreditaram em mim e que de alguma forma contribuíram para que eu conseguisse chegar até aqui.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITO E ESPÉCIES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	10
2.1 Coito Programado	10
2.2 Fertilização In Vitro (FIV).....	11
2.3 Inseminação Artificial (AI) ou Inseminação Intrauterina (IIU)	13
3. O DIREITO DE FAMÍLIA DO CONCEBIDO ATRAVÉS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, O DIREITO À FILIAÇÃO E AO USO DO NOME	17
4. O PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.....	26
5. O DIREITO DAS SUCESSÕES E TIPOS DE SUCESSORES	29
5.1 Possibilidade de conceder direitos sucessórios aos inseminados “post mortem”	33
6. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, no artigo 1.597, incisos III, IV e V, prevê três possibilidades de presunção de paternidade em técnicas de reprodução assistida. O inciso III, dispõe sobre a possibilidade da utilização do sêmen do próprio marido ou companheiro, mesmo após a sua morte.

A inseminação artificial é uma técnica de reprodução medicamente assistida que consiste na introdução do sêmen, já preparado em laboratório, no útero da mulher. Esta técnica pode ser dividida entre duas espécies; heteróloga e homóloga. A espécie heteróloga utiliza o sêmen ou o óvulo fértil de um doador, um terceiro desconhecido. Esta técnica é bastante utilizada por casais homoafetivos e por mulheres solteiras. Já a homóloga utiliza o material genético do casal e se subdivide em “post mortem” e embriões excedentários.

Ao inserir no direito brasileiro a possibilidade da reprodução humana assistida, principalmente a homóloga, o Código Civil de 2002 deixou algumas lacunas a serem preenchidas, por falta de regulamentação jurídica, principalmente no âmbito do direito sucessório, pois, concede aos filhos gerados por inseminação artificial homóloga “post mortem”, o direito à filiação, mas os nega legitimação para suceder, deixando assim, a situação puramente condicionada a regra geral expressa no artigo 1.798 do Código Civil, que dispõe que só é legítimo para suceder aqueles que eram ao menos concebidos no momento da abertura da sucessão, sendo certo que a abertura da sucessão decorre do evento morte.

O presente trabalho apresenta os possíveis efeitos jurídicos da inseminação artificial homóloga “post mortem” no âmbito do direito sucessório. Analisar a concepção “post mortem” e sua interpretação jurídica, conforme o sistema jurídico brasileiro. Baseando a análise na Constituição Federal e seus princípios familiares, no Código Civil, jurisprudências e doutrinadores do direito de família. Apresenta também a possibilidade e necessidade de uma adequação da legislação civil brasileira à realidade atual e a necessidade de uma regulamentação jurídica específica, para garantir uma aplicação precisa da lei. Com base no exposto, resta analisar se o filho gerado por meio de inseminação artificial homóloga “post mortem” tem direitos sucessórios.

O Código Civil de 2002, apesar de admitir a possibilidade de uma inseminação “post mortem” não a regulamenta, apenas constata a existência de uma problemática

e dá uma solução apenas ao que tange a filiação. A ausência de uma regulamentação jurídica específica, é um grande problema, principalmente no que diz respeito aos direitos sucessórios daquele concebido após a morte de seu pai. Desta forma, este trabalho justifica-se no estudo da prática da reprodução assistida homóloga, após a morte do marido e seus reflexos no direito sucessório, tendo em vista, analisar de forma crítica, a necessidade de uma adequação de lei com a criação de um regulamento específico.

O presente trabalho de forma geral; analisa se o filho concebido por inseminação artificial homóloga “post mortem” é legítimo a suceder e verifica a necessidade de criar uma regulamentação jurídica específica para solucionar o problema. O trabalho também apresenta de forma específica o funcionamento da reprodução assistida, fazer um paralelo entre o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, analisando seus princípios familiares, analisar jurisprudências e doutrinas acerca do tema.

A fim de atender seus objetivos, a pesquisa se subdividiu em quatro pontos principais. O primeiro ponto, abordado no primeiro capítulo será o conceito e espécies de reprodução humana assistida. O segundo capítulo tratará sobre o direito de família do concebido através de inseminação artificial, o direito à filiação e ao uso do nome. O terceiro capítulo abordará o princípio do livre planejamento familiar e princípio da igualdade entre os filhos, previstos na Constituição Federal. O quarto e último capítulo abordará sob o direito das sucessões, tipos de sucessores e a possibilidade de conceder direito sucessórios aos inseminados “post mortem”.

Em relação à metodologia utilizada, destaca-se que fora feita uma abordagem qualitativa, buscando compreender certos “fenômenos” comportamentais através da coleta de dados narrativos e estudando as preferências individuais de cada um objetivando gerar conhecimentos para a ciência.

O trabalho é de suma relevância, pois mostra que há deficiências no direito, principalmente no que tange a inserir novas possibilidades no ordenamento jurídico sem se atentar a todos os aspectos envolvidos ao tema.

2. CONCEITO E ESPÉCIES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Os avanços científicos e tecnológicos têm possibilitado grandes feitos que não eram sequer imaginados há alguns anos atrás. Um destes avanços é a reprodução humana assistida, que consiste no uso de técnicas médicas, como inseminação artificial e fertilização in vitro, para ajudar pessoas que tem dificuldade de engravidar por conta própria a gerarem filhos de forma assistida.

A reprodução humana assistida funciona através da manipulação de um dos gametas (óvulo ou espermatozoide), preparando-os em laboratório para que mais tarde sejam inseminados de forma previamente planejada. Existem várias técnicas de reprodução assistida, algumas das técnicas mais comuns de reprodução humana assistida são; o coito programado, a fertilização in vitro e a inseminação artificial.

2.1 Coito Programado

O coito programado é aquele que é praticado pelo casal sem muita interferência médica. Consiste em verificar o melhor período do ciclo menstrual para o casal ter relações sexuais e assim conseguir a gestação. Para que a utilização desta técnica seja eficaz, é necessário que o casal preencha alguns requisitos. Primeiro, o casal é submetido há alguns exames como espermograma, videolaparoscopia, ultrassonografia vaginal, dentre outros exames. O coito programado é considerado um procedimento de baixa complexidade. As técnicas de reprodução assistida se subdividem em técnicas de baixa complexidade e alta complexidade. O coito programado é aquele que ocorre de forma mais natural, é indicado para o casal que depois de passar por exames fica comprovado que não são estéreis. Assim, o período menstrual é monitorado e é verificado o melhor momento para o casal namorar com o intuito de gerar uma gestação (FILHO, et al., 2017)

Pode ocorrer de maneira natural ou o casal pode recorrer a indutores de ovulação, ambas as opções são consideradas de baixa complexidade. Além dos exames que o casal é submetido, é necessário observar que a indicação desta técnica é mais eficaz quando o casal é jovem, não tem problemas de saúde que interferem na reprodução, que o homem tenha uma boa contagem de espermatozoides, etc. Também é necessário que o casal esteja ciente dos riscos do uso das drogas para indução da

ovulação e é recomendado sempre terem acesso a um laboratório para que seja feita a dosagem hormonal. (FILHO, et al., 2017)

Já as técnicas de alta complexidade, são aquelas que dependem de maior interferência médica, ocorrem em laboratório, sendo necessários equipamentos específicos, um maior número de exames e maior estimulação. Quando o casal não cumpre os requisitos para utilizar a técnica de coito programado de baixa complexidade, é recomendado o uso de outra técnica, como a fertilização in vitro (FIV), pois fatores como idade avançada, infertilidade, baixa contagem de espermatozoides, dentre outros, influenciam no resultado negativo da técnica, tendo que recorrer a técnicas de alta complexidade para obter o resultado desejado. (SILVA, 2018).

2.2 Fertilização In Vitro (FIV)

A fertilização in vitro (FIV), também conhecida como “bebê de proveta” é a técnica de reprodução assistida que através da manipulação em laboratório dos dois gametas (óvulo e espermatozoide), visa obter embriões viáveis para manter uma gestação. São vários os fatores que levam a indicação desta técnica, os principais são os fatores tubários, a infertilidade e a idade avançada. (SILVA, 2018)

Conforme explica Silva (2018), as principais diferenças da técnica de fertilização in vitro para as outras técnicas é que esta é mais complexa, exige mais exames, tem uma maior taxa de sucesso e a fecundação é feita em laboratório. Esta técnica passa por algumas grandes e indispensáveis etapas antes do embrião ser inserido na mulher.

A primeira etapa é a “Estimulação e Indução Ovariana”, consiste na introdução de hormônios na mulher para que ela possa produzir e liberar óvulos maduros para a fecundação, assim que os hormônios são introduzidos e óvulos maduros são liberados, também é administrado na mulher remédios para induzir a ovulação, desta forma, até mulheres com problemas de fertilidade podem produzir e liberar vários óvulos maduros, aumentando a chance de que com a fecundação, haja mais de um embrião viável e seja possível escolher o melhor embrião.

A segunda etapa é a de “Coleta dos Gametas”, nesta fase o material genético do casal (óvulo e espermatozoide) é colhido pelo médico. Após a ovulação da mulher e liberação dos óvulos maduros, os óvulos são coletados no laboratório com uma agulha e auxílio de um ultrassom. Após a coleta dos óvulos, é colhido o

espermatozoide, normalmente esta coleta é feita por meio da masturbação, a não ser que o homem tenha algum problema de ejaculação e que o esperma ejaculado não seja viável, neste caso, o esperma é recolhido via punção ou cirurgia.

A terceira etapa consiste na “Fecundação em Laboratório”, após colhidos os materiais genéticos do casal, o espermatozoide é colocado numa placa de Petri junto com o óvulo. Assim que os gametas são colocados juntos na placa de Petri, é normal que eles se unam por conta própria, ou seja, a fertilização ocorre de maneira natural (como aconteceria no útero), só que em laboratório. Porém, para diminuir as margens de erro, os laboratórios fazem a fecundação através da injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), sendo assim, possível escolher os espermatozoides que tem melhores chances de vingar, injetando-os direto no óvulo, o que consequentemente aumenta a chance de sucesso da técnica.

A quarta etapa é a do “Cultivo Embrionário”, é nesta fase que os embriões se desenvolvem. Os médicos deverão observar os embriões em cultura, entre 2 a 3 dias já será possível perceber um padrão de desenvolvimento e selecionar os melhores embriões com as maiores chances de sucesso na implantação. Se tiver um número grande de embriões viáveis, para afunilar melhor, os médicos podem esperar cerca de até uma semana.

A última etapa é a “Transferência Embrionária”, depois de efetuadas todas as fases listadas acima, o embrião está pronto para ser implantado. Após o médico verificar que há embriões prontos para a transferência, estes serão implantados no útero da paciente com o auxílio de um cateter. Quanto mais óvulos e embriões forem gerados, maiores as chances de êxito, porém há limites para a implantação (SILVA, 2018).

Conforme o artigo 7 da Resolução CFM nº 2.294 de 27 de maio de 2021;

Quanto ao número de embriões a serem transferidos, fazem-se as seguintes determinações, de acordo com a idade:

- a) mulheres com até 37 (trinta e sete) anos: até 2 (dois) embriões;
- b) mulheres com mais de 37 (trinta e sete) anos: até 3 (três) embriões;
- c) em caso de embriões euploides ao diagnóstico genético; até 2 (dois) embriões, independentemente da idade; e
- d) nas situações de doação de oócitos, considera-se a idade da doadora no momento de sua coleta.

8. Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária (Resolução CFM nº 2.294 de 27 de maio de 2021).

Portanto, conforme o exposto acima, o número máximo de embriões a serem implantados vai depender principalmente da idade da paciente. É facultado ao casal implantar um número menor do que o máximo permitido, dependendo da vontade de obter ou não uma gravidez gemelar. Caso haja gravidez gemelar o artigo 8 da supracitada resolução proíbe qualquer procedimento que vise a redução dos embriões. Portanto, no geral, o número de embriões a serem implantados vão variar entre 2 e 4, devendo ser levado em consideração a idade da mulher e a vontade do casal, mas quanto mais embriões implantados, maiores as chances de êxito.

Caso haja muitos embriões viáveis, a mais do que o necessário, eles não serão descartados, pois é possível conservar os embriões excedentes por muito tempo através da criopreservação, podendo estes serem utilizados para outras gestações. De acordo com a Resolução CFM nº 2.294 de 27 de maio de 2021, em seu artigo 5;

1. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óocitos, embriões e tecidos gonadais.
2. O número total de embriões gerados em laboratório não poderá exceder a 8 (oito). Será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis serão criopreservados. Como não há previsão de embriões viáveis ou quanto a sua qualidade, a decisão deverá ser tomada posteriormente a essa etapa.
3. No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los. (Resolução CFM nº 2.294 de 27 de maio de 2021)

Portanto, obtendo um grande número de embriões viáveis, o casal, após o processo de fecundação, deverá decidir o destino dos demais embriões, podendo optar por criopreservá-los para uma futura tentativa. Se o casal optar por criopreservar os embriões, eles deverão indicar, por escrito, o que será feito dos embriões criopreservados caso eles se separem ou em caso de falecimento, podendo ainda optar por doar os embriões para outros casais com problemas e/ou dificuldades para conceber um filho por conta própria.

2.3 Inseminação Artificial (AI) ou Inseminação Intrauterina (IIU)

Conforme explica Filho et al. (2017), a inseminação artificial é considerada um procedimento de baixa complexidade, é um tratamento inicial para casais com subinfertilidade, ou seja, casais que não sejam totalmente inférteis, apenas apresentam algum problema que dificulta a fertilidade, como caso a mulher tenha síndrome dos ovários policísticos ou o homem tenha uma baixa contagem de espermatozoides, etc. Neste

procedimento, o sêmen já preparado em laboratório é introduzido no útero da mulher (FILHO, et al., 2017).

A inseminação artificial pode ser dividida entre inseminação homóloga e inseminação heteróloga. A inseminação artificial homóloga ou intraconjugal é aquela em que se utiliza o sêmen do próprio esposo ou parceiro da paciente para a inseminar. Já a inseminação heteróloga é aquela em que se utiliza o sêmen de um doador anônimo para inseminar a paciente. A inseminação homóloga é mais utilizada por casais que não tem problemas de infertilidade, mas que por outros problemas, estão com dificuldades de engravidar da forma natural. Já a inseminação heteróloga é bastante utilizada por mulheres solteiras que desejam ser mãe e por casais homoafetivos femininos (RODRIGUES, 2020).

Para Filho, et al (2017), o objetivo da técnica é concentrar os espermatozoides em um pequeno volume e depositá-los no útero no momento da ovulação. A técnica também visa o aumento das taxas de concepção do casal, selecionando o maior número de espermatozoides saudáveis. As taxas de sucesso da técnica variam entre 8 a 22% a depender dos protocolos de indução da ovulação e preparo do sêmen. Como as outras técnicas, muitas variáveis podem influenciar no sucesso da inseminação artificial, sendo elas; a idade da mulher, tempo e tipo de infertilidade, o protocolo de indução de ovulação utilizado, doenças, método de preparo seminal, vícios, dentre outras variáveis (FILHO, et. al, 2017).

Para os supracitados autores, apesar de a fertilização in vitro ser mais eficaz, a inseminação artificial continua sendo útil, pois o custo benefício é menor, sendo acessível a um maior número de pessoas, o método é menos invasivo e com menos complicações. Porém, o casal antes de tentar o método, deve estar ciente de que pode ser preciso a utilização de um método mais complexo, caso este não funcione, pois deve ser analisado as chances de sucesso e potenciais complicações.

Ainda segundo os autores, esta técnica segue o mesmo princípio do coito programado, ou seja, é monitorado o período menstrual da mulher, o casal não deve ter uma idade muito avançada, o casal não pode ser estéril, o casal é submetido a exames para a indução da ovulação, por meio de medicamentos por via oral ou injetável, acompanhamento ultrassonográfico, tudo isso para verificar o melhor período em que o casal terá maior probabilidade de gestação.

A primeira fase desta técnica é a de indução ovariana, nesta etapa a mulher recebe doses de remédios\hormônios para produzir e liberar óvulos. Em pacientes

que normalmente não liberam óvulos, a indução é obrigatória, já as que liberam naturalmente, o objetivo é aumentar a quantidade, aumentando as chances de sucesso.

Após a indução da ovulação, vem o preparo seminal, que é feito em laboratório, o sêmen é separado por centrifugação, a locomoção dos espermatozoides é melhorada e a capacidade de fertilização também é aumentada.

O preparo pode ser feito por três métodos — lavado simples, *swin-up* ou diferença de densidade de gradiente de concentração — e demora cerca de 90 minutos. A coleta do sêmen é realizada no mesmo dia, 2 h antes do procedimento. Preconizamos apenas **2 dias de abstinência sexual**, com o intuito de reduzir espermatozoides com fragmentação de DNA elevada.

Ao final do procedimento, os espermatozoides móveis serão concentrados em 0,5 mL de volume e introduzidos dentro do útero. (FILHO, et al., 2017, p.109).

Consoante ao entendimento do supracitado autor, depois dos procedimentos acima, a inseminação artificial já pode ser feita. A inseminação é feita em uma sala comum de exame ginecológico, sem necessidade de esterilização.

A paciente deve permanecer em posição ginecológica, de preferência com a bexiga cheia para retificar o útero e facilitar a passagem do cateter. Após a colocação do espéculo, é realizada a limpeza do colo uterino com meio de cultura ou soro fisiológico aquecido.

O cateter de inseminação é então carregado com 0,5 mL de preparado e 0,5 mL de ar. A maneira mais simples de se realizar este preenchimento é primeiro acoplar o cateter na seringa, para depois aspirar o material, mantendo todo o conjunto na posição vertical. O ar, nesta situação, ficará sempre junto ao êmbolo e, quando for feita a injeção, garantirá que todo o preparado seminal seja injetado no útero (apenas o preparado entrará e o cateter ficará preenchido com ar).

A introdução do cateter carregado deve ser realizada de maneira delicada pelo orifício externo do colo. Após passado o orifício interno, ele deve ser introduzido por mais 1,5 a 2,0 cm, até o centro da cavidade uterina. Pode-se calcular esta distância por ultrassonografia, durante a indução da ovulação. Outra opção é realizar o procedimento guiado por ultrassonografia pélvica que auxilia, mas não tem impacto no resultado do tratamento.

Em posição adequada, a injeção do material deve ser lenta para evitar cólicas e refluxo. (FILHO, et al., 2017, p.109).

O sêmen já preparado é introduzido na mulher com um cateter, após isso a inseminação está concluída, o casal deve aguardar e fazer testes posteriores para confirmar a gravidez. O autor ainda afirma que complicações podem surgir, a principal complicação é a gravidez múltipla, também afirma que a taxa de sucesso de gravidez nesta técnica varia de 8% a 26% por ciclo e depende da seleção das pacientes. São realizados no máximo três ciclos de inseminação intrauterina, pois as chances caem

pela metade a partir do quarto ciclo e caso não haja sucesso na técnica, é recomendado que o casal recorra a técnicas com maior complexidade, como a fertilização in vitro (FILHO, et al., 2017).

3. O DIREITO DE FAMÍLIA DO CONCEBIDO ATRAVÉS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, O DIREITO À FILIAÇÃO E AO USO DO NOME

O conceito de família sofreu mutação constitucional através dos anos, a Constituição Federal de 1934, entendia como família, a união entre homem e mulher, esta constituição, expressa que a família é constituída pelo casamento indissolúvel. Esse conceito de que família que visa a união em matrimônio entre homem e mulher, com o intuito de se reproduzir, perpetuou-se por muitos anos, mas aos poucos, novos significados do que seria “família” foram surgindo.

A Constituição Federal de 1988 expressa que a família é a base da sociedade e traz em seu texto, no artigo 226, várias variações do que seria família, dentre elas; a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Segundo o dicionário Aurélio, atualmente entende-se por família, o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária. Este conceito, trazido pelo dicionário, acompanha o entendimento jurídico do que seria família e seus tipos.

A família tradicional, formada por pai (o provedor da casa), mãe (a cuidadora do lar, dos filhos e do marido) e filhos, ainda existe e é o tipo de família mais comum, mas há outras espécies de família, como a família nuclear e extensa, que além da formação tradicional, comporta os avós, tios, primos, etc..., a família informal, também conhecida como união estável, a família monoparental, formada pelos filhos e apenas um dos genitores, a família reconstruída, que é quando um dos cônjuges tem um filho do relacionamento anterior, a família anaparental, que é quando a figura dos pais é excluída, onde os irmãos assumem esta responsabilidade um pelo outro, a família unipessoal, que é formada por pessoas que vivem sozinhas, por serem solteiras e não possuírem outros familiares, ou por serem separadas, viúvas, etc..., e com o passar dos tempos, vão surgindo novos significados ao conceito de família (ARAÚJO, 2019).

Importante salientar que a formação homem\mulher já não é requisito para se considerar família. Hoje, as relações homoafetivas também são consideradas como família, podendo esta família ser formada por duas mulheres ou dois homens, ou duas mulheres e filhos, ou dois homens e filhos. Enfim, a constituição estabelece que o planejamento familiar é de livre escolha de cada pessoa.

Conforme explica Dias (2004);

Do conceito unívoco de família do século passado, que o identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se as mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como de “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação afetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar à linguagem as mudanças nas conformações sociais, que decorrem da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um aspecto multifacetário (DIAS, 2004, p.11, apud GUIMARAES, 2017).

Conforme a supracitada autora, com o passar dos anos, o que se considera família, foi se adequando as conformações sociais. Isso porque a lei não dispõe especificamente de cada entidade familiar, mas com base na evolução da sociedade e suas relações, novos tipos de família, foram sendo “acordados” e adequados à realidade das pessoas.

Ainda sob a luz do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Portando, é de livre escolha de cada pessoa, o que será considerado família.

Constituir família com o intuito de ter filhos ainda é o objetivo de muitos casais, porém, as vezes o caminho para alcançar este objetivo é um pouco mais complicado, como por exemplo, um dos cônjuges pode ser infértil ou o casal pode ser formados por dois homens ou duas mulheres, não sendo possível se reproduzirem entre si, dentre outras possibilidades. Alguns casais que se encontram nesta situação de dificuldade de se reproduzir, optam por adotar os filhos ou tentam gerar o seu próprio filho através da reprodução humana assistida.

Conforme entende Maluf e Maluf (2013);

A sociedade contemporânea, fruindo do extremo desenvolvimento científico que atingiu, pôde proporcionar aos homens a cura de inúmeras patologias que os afligiam no campo reprodutivo, por exemplo, as diversas técnicas conhecidas para a reprodução humana assistida, que, a seu turno, pode ser definida como a intervenção do homem no processo de procriação natural com objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade ou esterilidade satisfaçam seu desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade. (MALUF e MALUF, 2013, p. 531).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, incisos III, IV e V, traz três possibilidades de reprodução humana assistida, são elas; fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga (fertilização in vitro) e havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Com as possibilidades de reprodução assistida elencadas no Código Civil, surgem novos problemas, pois o legislador ao inserir estas possibilidades, não se ateve há outros aspectos, como no âmbito sucessório, dando aos filhos havidos por inseminação artificial homóloga póstuma o direito á filiação, mas os excluindo da sucessão.

Conforme conceitua Madaleno (2018);

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado, sendo que no parentesco consanguíneo em linha reta estão estruturadas todas as regras da filiação, do pai que gerou seu filho, e este, o seu próprio filho, neto daquele e assim por diante, estabelecendo-se os vínculos em linha reta ascendente ou descendente entre pais e filhos (MADALENO, 2018, p.697)

A filiação é a ligação dos filhos com os pais, seja esta ligação biológica ou adotiva. Não deve haver diferença de tratamento ente os filhos, sejam eles, havidos na constância do casamento, adotados, tidos por inseminação homóloga ou heteróloga, todos devem ser tratados da mesma forma e reconhecidos como filhos,

conforme prevê o código Civil, prevê nos artigos 1.596 a 1.606 que trata do direito a filiação.

O Código Civil, expressa as hipóteses de presunção de paternidade na constância do casamento no art 1.597, mesmo que com as tecnologias disponíveis seja possível saber com certeza quem é o pai da criança, este artigo trás estas hipóteses, pois esta presunção da paternidade vem de muitos anos atrás, quando não era possível provar cientificamente paternidade da criança e vivia-se presumindo a fidelidade exclusiva da esposa pelo seu marido e pelo princípio do “pater is est”, ou seja, “o pai é o marido da mãe”.

Para Dias (2013), há alguns anos atrás a paternidade era natural, originária do casamento e do ato sexual, seguido da concepção e posterior nascimento da criança, a autora ainda diz que a legislação ainda reproduz este modelo supracitado ao não elencar todas as formas de desdobramentos das reproduções assistidas, e que por este motivo, a origem genética não é determinante para a definição de filiação. (DIAS, 2013).

Além da presunção de paternidade na constância do casamento, o Código Civil também prevê três possibilidades de presunção da paternidade através da reprodução medicamente assistida, constantes nos incisos III, IV e V, do art. 1597. Destaca-se entre estas possibilidades a inseminação artificial homóloga “post mortem”, ou seja, é presumido que o pai seja o marido da mãe, mesmo que a criança tenha sido concebida, com seu material genético, mesmo após a sua morte. E esta criança terá o direito a filiação e também, conforme garantido pelo art 16 do Código Civil, a criança terá direito ao uso do nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome.

Ainda sob a visão de Dias (2013), a autora afirma que a fecundação artificial homóloga, não há necessidade de autorização do marido, visto que o código civil não fala em autorização. Mas, a omissão do código não significa que a prática da inseminação póstuma seja autorizada ou estimulada, pois ainda que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, não é possível presumir seu consentimento após a sua morte, somente se antes de morrer, o cônjuge deu expressa autorização que o seu material genético poderia ser utilizado mesmo após sua morte. Segundo a autora, essa prática é regida pelo princípio da autonomia da vontade e por este motivo, é condicionada autorização ao expreso consentimento, sem esta autorização os embriões devem ser eliminados (DIAS, 2013).

O entendimento da autora acompanha o entendimento do TJ-DF - Com a seguinte jurisprudência; Embargos Infringentes Cíveis EIC 20080111493002 (TJ-DF)

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO "POST MORTEM" SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA "POST MORTEM". RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado "post mortem", não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga "post mortem", já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido (Embargos Infringentes Cíveis EIC 20080111493002, TJ-DF).

O Tribunal de Justiça-DF negou a embargante seu pedido para utilizar o sêmen do companheiro já falecido para fins de reprodução assistida, uma vez que não há documentos deixado pelo falecido autorizando o procedimento após a sua morte e não há nada que indique que o companheiro desejava ter filhos mesmo após a morte. Conforme afirma Dias (2013), o Código Civil não prevê que deve haver autorização para utilizar o material genético para fins de fecundação artificial homóloga, a lei é omissa neste ponto, mas a falta de previsão no código não configura permissão, o TJ-DF utilizou a Resolução 1.358/92 para basear seu entendimento, tal resolução prevê que deve sim haver autorização do cônjuge, portanto, no caso do embargo acima citado, o tribunal foi coerente com a resolução e com o entendimento dos doutrinadores.

Conforme a última atualização da Resolução nº 2.294\2021 do Conselho Federal de Medicina no item 4;

O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido será elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida (Resolução CFM, nº 2.294\2021).

Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível nº 1000586-47.2020.8.26.0510 comarca: rio claro é de que não pode ser presumida a autorização do De cujus.

VOTO Nº 19362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000586-47.2020.8.26.0510
COMARCA: RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE 1ª
INSTÂNCIA: JOÉLIS FONSECA APELANTE: DEBORA BABONI
DOMINQUINI APELADO: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA
LTDA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO. Ação de
obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo da
autora. Pretensão de autorização judicial para realização do
procedimento de inseminação artificial homóloga “post mortem”.
Inviabilidade. Hipótese em que o material genético não foi fornecido
pelo falecido marido da recorrente, mas sim recolhido após o óbito.
Ausência de prévia autorização expressa por escrito. Sentença
mantida. Recurso a que se nega provimento. Trata-se de recurso de
apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 92/94, que
julgou improcedente a ação ajuizada de obrigação de fazer ajuizada,
condenando a autora ao pagamento das custas e despesas
processuais; sem honorários, pois não houve resistência. Sustenta a
recorrente, em suma, que, além de não existir óbice legal que justifique

o indeferimento da realização do procedimento de fecundação artificial, a r. sentença não atentou para o fato de que a apelante e seu falecido esposo não possuem filhos, herdeiros ou quaisquer outros parentes. Pleiteia, assim, a reforma da sentença para que se realize o procedimento de inseminação artificial homóloga assistida com o sêmen PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO colhido do falecido, material genético que se encontra depositado e preservado na Clínica recorrida. O recurso foi regularmente processado e contrarrazoado as fls. 113/118. Não houve oposição ao julgamento virtual. É a síntese do necessário. O recurso não comporta provimento. Consta da petição inicial que o marido da autora, policial, foi baleado em frente à residência em que morava quando retornava do trabalho e, em decorrência de tal fato, veio a óbito, sendo que a requerente entendeu por bem fazer a doação dos órgãos do falecido e realizar também a coleta de sêmen dele para realização de posterior procedimento de reprodução artificial, tendo em vista que o casal não possuía filhos ou herdeiros. Pretende, assim, autorização judicial para realização do procedimento de inseminação artificial homóloga “post mortem”. Pois bem. No caso, como bem salientou o Magistrado sentenciante: “... a utilização de material genético do marido falecido apenas seria possível mediante prévia autorização específica daquele, e tal autorização deveria ser feita por escrito, haja vista a gravidade do ato, que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se compatibiliza com a insegurança própria da prova oral ou do estudo social. Ademais, ainda que a prova oral ou o estudo social demonstrassem que o falecido tivesse intenção de ter com a autora filhos em vida, tal não seria suficiente a presumir autorizada a fecundação posterior ao seu óbito. Note-se que o marido da autora não forneceu em vida o material genético necessário ao procedimento, o que, em tese, poderia indicar que ao menos cogitava a possibilidade: tal material foi retirado de seu cadáver, sem que houvesse prévia autorização em vida do marido para tal procedimento invasivo. Assim, impossível autorizar o procedimento pretendido.” De fato, o material genético do marido falecido da recorrente foi recolhido após o óbito dele, sem que houvesse em vida prévia manifestação ou autorização expressa por escrito para a finalidade aqui almejada. E diante da falta

de disposição legal sobre o assunto, nem mesmo há como se presumir o consentimento do “de cujus”, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona à manifestação expressa de vontade a esse fim. Assim, a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos. Posto isto, nega-se provimento ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO recurso. Alerto às partes que, em caso de oposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES Relator (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000586-47.2020.8.26.0510 COMARCA: RIO CLARO).

Na jurisprudência supracitada, a autora da ação pede autorização judicial para utilizar o sêmen do marido falecido a fim de se inseminar artificialmente. O Sêmen foi recolhido após a morte do De cujus, o que impossibilita qualquer tipo de autorização por parte dele, como a autorização é requisito indispensável para que seja feita uma inseminação homóloga “post mortem”, o relator não deferiu o pedido da autora.

Não há lei que regulamente a procriação assistida, ficando condicionada a Resolução do CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021, que estabelece um regramento com normas éticas e técnicas para o emprego das técnicas de reprodução assistida, outra coisa que o Código Civil não expressa quanto a inseminação artificial “post mortem”, é em relação a autorização para usar o material genético do cônjuge já falecido, também ficando condicionada a resolução 2.1294\2021 do CFM, que estabelece que é necessário autorização por escrito das partes envolvidas.

Não há impedimento legal para que a viúva se utilize do material genético (sêmen) do marido falecido se este tiver deixado por escrito que após sua morte, o destino de seu material genético ficaria a cargo da esposa. Se este fosse o caso, a viúva, se desejasse, poderia tranquilamente se inseminar, sem precisar recorrer a justiça pedindo autorização, uma vez que a autorização já existiria. Ela poderia fazer todo o procedimento de inseminação no laboratório e não teria problemas para conseguir a gravidez desejada.

Conforme estabelece o artigo VII da Resolução 2.294\2021 do Conselho Federal de Medicina; “É permitida a reprodução assistida “post mortem” desde que

haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” (Resolução CFM nº 2.294\2021).

Portanto, se não há uma legislação que verse sobre a inseminação artificial “post mortem” e a única base para esta prática é a supracitada resolução, a viúva tem todo direito de ter um filho de seu esposo já falecido se esta cumprir o único e principal requisito para a utilização da técnica, que é a autorização do falecido. Como a intenção do falecido em ter ou não ter filhos não pode ser presumida, existindo uma autorização do de cujus fica provada a sua intenção de ter filhos, sendo assim, a viúva não teria problemas para utilizar seu material biológico criopreservado.

Por fim, ainda sob o direito a filiação e a presunção de paternidade, é possível afirmar que os concebidos através de inseminação artificial homóloga, heteróloga ou embriões excedentários, terão direito à filiação, sem distinção entre os demais filhos. Para utilização do material genético (sêmen) do cônjuge é necessário autorização expressa, se o material é colhido após a morte, o procedimento não pode ser feito, pois não é possível presumir a autorização e desejo do De cujus de ser pai. O intuito maior nas técnicas de reprodução assistida é proporcionar às pessoas, a liberdade para poderem terem seus filhos biológicos e para constituir o modelo de família que mais lhes agradar.

4. O PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Quando se trata de inseminação artificial homóloga “post mortem”, deve-se também analisar os diversos princípios constitucionais que permeiam este assunto. Um dos principais princípios, senão o mais importante, é o princípio do livre planejamento familiar, este princípio está disposto no art. 226, parágrafo 7º da CF\88 e também no art.1.565, parágrafo 2º do Código Civil. O referido princípio dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que o Estado deve proporcionar recursos para o exercício desse direito. Tal princípio também está disposto na Lei nº 9.263/1996, que garante a todo cidadão o planejamento familiar de maneira livre, não podendo nem o Estado, nem a sociedade ou quem quer que seja estabelecer limites ou condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo.

Conforme entende Dias (2013);

O planejamento familiar é singelamente referido no Código Civil (CC 1.565, §2º). Encontra-se regulamentado na L. 9.236\1996, que assegura a todo cidadão- não só ao casal – o planejamento familiar, que inclui técnicas de concepção e contracepção. Trata-se de legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle da natalidade. O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade (DIAS, 2013, p. 366).

A supracitada autora faz questão de frisar que não é só o casal que tem direito ao livre planejamento familiar, mas sim todo cidadão, ela ainda diz que este princípio é voltado ao controle de natalidade. Por esse motivo, tal princípio está ligado diretamente as técnicas de reprodução assistida, pois todas as pessoas têm o direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva, sendo dever do Estado dispor de recursos para tratar problemas de reprodução, problemas de saúde pública, dando e facilitando o acesso a tratamentos de esterilidade e reprodução assistida, bem como garantir que todos exerçam seu direito de formar a família assim como desejar.

O direito do livre planejamento familiar, no que tange a inseminação artificial homóloga “post mortem”, além da vontade e autorização das partes, também está condicionada ao melhor interesse da criança, que deverá estar de acordo com os todos os demais princípios garantidos. Deve-se avaliar se a criança já ao nascer sem a figura paterna, não lhe trará problemas psicológicos.

Conforme entendimento de Lobo (2003);

Não se pode negar a possibilidade da pessoa sozinha ter um projeto parental que atenda perfeitamente aos interesses da criança, o que vem de encontro ao contido na Lei.nº. 9236/96, que prevê que o planejamento familiar é parte integrante de várias ações em prol da mulher, do homem ou do casal, numa perspectiva mais abrangente que a do texto constitucional, mas perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico (LOBO, 2003, apud MOTA, 2011, p.60).

Conforme o supracitado autor, mesmo levando em conta o melhor interesse da criança, não se pode negar que uma pessoa tenha uma família sozinha, pois seria inconstitucional e iria contra o que expressa a lei que garante o livre planejamento familiar, também deve ser levado em consideração os modelos de família, principalmente o monoparental, que é o modelo formado por um dos genitores e os filhos, sendo, portanto, dispensada a figura do outro genitor.

Outro princípio importantíssimo que permeia a inseminação artificial é o princípio da igualdade entre os filhos, tal princípio está previsto no art. 227, parágrafo 6º da CF\88 e no caput do art. 1.596 do código civil, que dispõe que os filhos havidos ou não na constância do casamento, ou filhos adotivos, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer tipo de discriminação relativo à filiação.

Conforme expressa Madaleno (2018);

O processo de equiparação dos filhos no Brasil só alcança avanços realmente significativos com a sua equalização constitucional em 1988, através do § 6º do artigo 227 da Carta Federal, coibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Não foi um caminho de fácil exploração até ser atingida a igualdade de todos os filhos na legislação brasileira, com a edição da vigente Carta Política, registrando essa longa peregrinação uma gradual evolução na fuga da

completa desigualdade até então reinante no sistema brasileiro, e, em especial, o artigo 358 do Código Civil de 1916, a proibir o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos (MADALENO, 2018, p.760).

Para o referido autor, o processo de aceitação e equiparação dos filhos demorou muito, teve uma longa jornada até que os filhos havidos fora do casamento, antigamente chamados de “bastardos”, fossem reconhecidos como filhos e tivessem os mesmos direitos que os havidos no casamento, hoje não existe mais distinção entre filhos adotivos, tidos por reprodução assistida, tidos dentro ou fora do casamento, todos são apenas filhos, sem distinção e devem ser tratados com igualdade.

Percebe-se que o princípio da igualdade entre os filhos decorre do princípio da isonomia, previsto no art.5º, caput, da CF\88, este princípio expressa que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Muito embora o princípio da isonomia exista bem antes do princípio da igualdade entre os filhos, foi necessário a criação do referido princípio para que formalmente houvesse a equiparação entre os filhos, visto que por mais que todos sejam iguais perante a lei, os filhos havidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos havidos na constância do casamento.

Como já dito anteriormente, o Código Civil garante aos filhos nascidos por meio de técnicas de reprodução, principalmente a inseminação artificial “post mortem”, o direito a filiação. Dando o direito à filiação, as crianças nascidas sob estas condições deverão ser consideradas filhas e são detentoras dos mesmos direitos que os outros filhos nascidos em circunstâncias normais, dito isso, deve-se analisar o motivo de tais crianças não terem direitos sucessórios, uma vez que são filhos e os filhos devem ser tratados igualmente, sem qualquer distinção.

5. O DIREITO DAS SUCESSÕES E TIPOS DE SUCESSORES

Sucessão é o ato de suceder, tomar o lugar de outro numa relação jurídica, substituir o titular de um direito. A sucessão é aberta no momento da morte.

A palavra “sucessão” significa transmissão de direitos e/ou encargos segundo certas normas. Essa transmissão tanto pode dar-se entre pessoas vivas (inter vivos) como quando há o falecimento de alguém (causa mortis). Quando se fala em Direito das Sucessões, aborda-se a transmissão de direitos e/ou encargos decorrentes do fato morte, isto é, todas as regras que disciplinam as consequências derivadas do falecimento de certa pessoa, seja quanto a seu patrimônio, seja quanto a quaisquer outros fatos ligados ao evento (SCALQUETTE, 2020, p.184).

A sucessão pode ser legítima ou testamentária. A sucessão legítima está disposta no art. 1.829 do Código Civil de 2002, esta espécie de sucessão se subdivide em herdeiros necessários e herdeiros facultativos. A sucessão legítima dispõe que quando não há testamento e a pessoa morre sem deixar o destino dos seus bens, a sucessão deverá ser legítima, passando desta forma, o patrimônio para os herdeiros legítimos, conforme na ordem disposta no art. 1.829 do Código Civil de 2002;

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Para Riezo (2014);

Ocorre a sucessão legítima, deferida por lei, com o evento morte e se o de cujus não deixou testamento, ou se deixou este restou caduco ou se está contaminado pela ineficácia e se houver herdeiro necessário,

obrigando à redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória (RIEZO, 2014, p.637).

Portanto, não há que se falar em herança de pessoa viva, por este motivo, o requisito da sucessão é a morte, com a morte dá-se abertura da sucessão. Os herdeiros legítimos se subdividem em; herdeiros necessários que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente e herdeiros facultativos, que são os colaterais até 4º grau (irmãos, tios, sobrinhos).

Por ter na lei sua fonte imediata, chama-se sucessão legítima ou, também, sucessão legal.

Ocorre quando o falecido não houver disposto, no todo ou em parte, dos bens, em testamento válido, ou quando não pode dispor de parte desses bens por ter herdeiros necessários. Na segunda hipótese, dá-se inevitavelmente. Denomina--se sucessão legitimária. Em suma, há sucessão legítima quando:

- a) tem o autor da herança herdeiros que, de pleno direito, fazem jus a recolher uma parte dos bens;
- b) o testador não dispõe de todos os seus bens;
- c) o testamento caduca;
- d) o testamento é declarado inválido (GOMES, 2019, p.30)

Conforme explica Scalquette (2020);

No caso de sucessão de descendentes, podem ocorrer duas situações:

- 1.Os descendentes herdaram por cabeça, isto é, por direito próprio, quando estiverem no mesmo grau.
- 2.Os descendentes herdaram por estirpe, isto é, por representação, quando estiverem em graus diversos (SCALQUETTE, 2020, p.211).

Os filhos são herdeiros necessários e os primeiros a serem beneficiados na linha de sucessão. A autora acima citada ainda completa o raciocínio afirmando que os filhos havidos por qualquer natureza, inclusive os adotivos, têm os mesmos direitos sucessórios em relação a seus pais.

Os herdeiros necessários só poderão ser excluídos da sucessão em caso de indignidade. Conforme conceitua Scalquette (2020);

A indignidade é uma pena civil criada pelo legislador para que pessoas que cometem certos atos, previstos em lei, possam ser afastadas da herança por não serem dignas de recebê-la.

A indignidade atinge tanto os sucessores necessários como os não necessários, os legítimos e os testamentários (SCALQUETTE, 2020, p.202).

O artigo 1.814 do Código Civil de 2002 traz as hipóteses de indignidade, que são;

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Portanto, os herdeiros só serão deserdados e excluídos da sucessão caso incorram nas hipóteses de indignidade do artigo supracitado, caso contrário, a sucessão seguirá normalmente e contemplará primeiramente os filhos, sem qualquer distinção entre eles.

Consequentemente, não havendo testamento, a sucessão seguirá a ordem disposta no artigo 1.829. Já a sucessão testamentária é a manifestação da última vontade de uma pessoa, está disposta no art. 1.857 do Código Civil e expressa que toda pessoa, capaz, pode dispor do seu patrimônio como bem quiser, podendo dispor da totalidade dos bens ou parte deles, para depois de sua morte. Esta sucessão testamentária é mais comum quando uma pessoa não tem descendentes ou ascendentes, nem outros sucessores, usando assim o testamento para beneficiar alguém que goste, o testamento pode ser revogado e alterado.

Conforme conceitua Riezo (2014);

Entende-se sucessão testamentária como aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, como o revestimento que a lei requer, devendo prevalecer as disposições legais no que for ius cogens e em tudo que for omissivo o testamento (RIEZO, 2014, p.647).

O testamento possui várias características, ele é unilateral, uma vez que expressa a vontade única do testador e produzirá efeitos após a morte deste, ele é personalíssimo, pois só o testador pode fazê-lo, ele é um ato solene, pois deve seguir à risca as formalidades exigidas em lei e ele é revogável, pois se assim desejar, o testador poderá revogá-lo de acordo com sua vontade, bem como fazer outro testamento que revogaria o anterior (SCALQUETTE, 2020).

Quando se fala em sucessão\herança, logo se imagina os filhos, que serão os primeiros beneficiários. O código Civil, no artigo 1.798, dispõe que para suceder, os filhos devem ser nascidos ou ao menos já concebidos no momento da abertura da sucessão, ou seja, a pessoa deve existir, mas há exceção. O artigo 1.799 do CC, inciso I, trás a possibilidade de serem chamados a suceder, na sucessão testamentária, a prole eventual, ou seja, o filho ainda não concebido.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

Conforme explica Scalquette (2020);

Segundo o artigo 1.798 do Código Civil, todas “as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” são legitimadas a suceder. A capacidade é regra; a incapacidade, exceção. Assim, a regra adotada pelo Código nesse artigo é a da existência – pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão –, mas há exceções. Pelo artigo 1.799, também podem ser chamados a suceder: os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir a sucessão – é a prole eventual dessa pessoa (SCALQUETTE, 2020, p.231).

Ou seja, se o falecido não tinha descendentes, mas planejava ter, ele pode deixar testamento beneficiando sua prole eventual, um filho que ainda está para ser concebido. O filho (prole eventual) deverá ser concebido em até dois anos após a morte do De cujus, conforme artigo 1.800, parágrafo 4º, que estabelece;

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 4 ºSe, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Decorrendo o prazo de dois anos, se o filho não foi concebido, seu quinhão hereditário passará para os herdeiros legítimos, conforme explica Scalquette (2020);

O prazo para que esse herdeiro seja concebido é de dois anos após a abertura da sucessão, momento em que os bens reservados passarão para os herdeiros legítimos, salvo disposição em sentido contrário, do próprio testador (art. 1.800, § 4º, CC). Nesse caso, os bens serão administrados por um curador, que, não havendo outra previsão, será a pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro e, sucessivamente, as pessoas indicadas no artigo 1.775. Se o filho esperado nascer com vida, será deferida a sucessão, tendo direito aos frutos e rendimentos da deixa testamentária a partir da morte do testador (SCALQUETTE, 2020, p.233).

Por fim, é certo que se a sucessão se dá com a morte e caso o De Cujus não tenha disposto dos seus bens em testamento, há uma ordem sucessória, beneficiando primeiramente os descendentes, contemplando os filhos em primeiro lugar, não devendo haver distinção entre eles, que são herdeiros necessários e só serão excluídos da sucessão caso tenham praticado algum ato que os torne indignos.

5.1 Possibilidade de conceder direitos sucessórios aos inseminados “post mortem”

O artigo 1.798 do Código Civil de 2002, expressa que são legítimos a suceder as pessoas nascidas ou ao menos já concebidas no momento da abertura da sucessão. Ao inserir no direito brasileiro a possibilidade da reprodução humana assistida, principalmente a homóloga “post mortem”, o legislador deixou algumas lacunas a serem preenchidas, por falta de regulamentação jurídica, principalmente no âmbito do direito sucessório, pois, concede aos filhos gerados por inseminação

artificial homóloga “post mortem”, o direito à filiação, mas os nega legitimação para suceder, deixando assim, a situação puramente condicionada a regra geral expressa no artigo 1.798 do Código Civil, que dispõe que só é legítimo para suceder aqueles que eram ao menos concebidos no momento da abertura da sucessão, sendo certo que a abertura da sucessão se dá com a morte do De cujus.

Conforme expressam Maluf e Maluf (2013);

No que tange ao direito à sucessão do filho gerado “post mortem”, podemos elencar duas situações conflitantes: ou esse filho já nasceria destituído do direito à herança do pai, visto que, segundo o art.1.798, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. A transmissão da herança, por força do princípio da saisine, ocorre no momento da morte do autor da herança. Entretanto, no art. 1.799, I, do CC, há previsão de o herdeiro eventual – prole eventual – ser beneficiado por testamento, vindo a ser essa a maneira juridicamente mais compatível com a transmissão hereditária de bens, desde que a criança, nasça nos dois anos subsequentes á abertura da sucessão, como dispõem a regra do art. 1.800, parágrafo 4º do CC (MALUF; MALUF, 2013, p.538).

Consoante ao entendimento dos autores, a lei é controversa, pois de um lado garante direitos iguais aos filhos inseminados “post mortem” e de outro os nega direito a sucessão legítima, sendo possível a sucessão somente se o pai da criança “prevendo a sua morte”, tivesse feito testamento a beneficiando e que esta criança nascesse em até dois anos subsequente a morte do pai. Mais à frente, os autores também entendem que se baseando nos princípios da igualdade entre os filhos e do livre planejamento familiar, fere a constituição impor que a criança concebida por inseminação homóloga póstuma se limite a sucessão testamentária.

O legislador ao inserir esta possibilidade de reprodução assistida no Código Civil de 2002, não se atentou ao aspecto sucessório, deixando uma grande lacuna neste âmbito. De acordo com Almeida (2003), apud Mota (2011);

Os filhos nascidos de inseminação artificial homóloga “post mortem” são sucessores legítimos. Quando o legislador atual tratou do tema, apenas quis repetir o contido no Código Civil anterior, beneficiando o

concepturo apenas na sucessão testamentária porque era impossível, com os conhecimentos de então, imaginar-se que um morto pudesse ter filhos. Entretanto hoje a possibilidade existe. O legislador, ao reconhecer efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica o prurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. Essa sistemática é reminiscência do antigo tratamento dado aos filhos, que eram diferenciados conforme a chancela que lhes era aposta no nascimento (ALMEIDA, 2003, p.104, apud, MOTA, Manuela, 2011, p.19).

Para o autor supracitado, o legislador só inseriu novas possibilidades no Código Civil sem prestar atenção a todos os aspectos que estariam envolvidos. Não se justifica afastar o direito à herança legítima do filho concebido nesta situação, pois este já está munido de direitos iguais aos outros filhos, visto que é reconhecido o direito à filiação, essa negativa de direito à suceder remete a tempos antigos, onde ainda havia discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, onde os “bastardos” (como eram chamados os filhos fora do casamento) eram marcados na certidão de nascimento e não detinham o mesmos direitos e condições dos irmãos nascidos em outras circunstâncias.

O entendimento do supracitado autor vai de encontro com o que entende Madaleno (2018), que diz;

Realmente, a abordagem acerca da reprodução assistida no Código Civil é superficial, só sendo referida por decorrência da filiação conjugal presumida, e a normatização da matéria deve ser estabelecida por leis especiais, porque são constantes e dinâmicas as mudanças nessa seara de infindas descobertas no campo da engenharia genética, não comportando sejam reguladas em códigos, cuja maior característica é justamente a estabilidade das leis, afirmando Miguel Reale que “novidades, como os filhos de proveta, só podem ser objeto de leis especiais. Mesmo porque transcendem o campo do Direito Civil (MADALENO, 2018, p.702).

Este autor também entende que o legislador foi negligente ao estabelecer no Código Civil as novidades da reprodução assistida sem se atentar aos demais

aspectos, este autor ainda acrescenta o entendimento de Miguel Reale no que tange estabilidade das leis, acreditando que o legislador não é capaz de prever tais mudanças tecnológicas e científicas, sendo preciso uma lei específica para reger tais assuntos.

Para que seja reconhecida a capacidade sucessória legítima do filho nascido por inseminação artificial póstuma é necessário que os princípios constitucionais da isonomia entre os filhos e livre planejamento familiar sejam respeitados. Além disso, para que encerrar de vez as divergências doutrinárias e jurídicas, é essencial a criação de uma lei específica que regulamente as técnicas de reprodução assistidas, condições e circunstâncias para utilizar as técnicas e garantia de direitos sucessórios aos nascidos sob esta condição. O ordenamento jurídico não é capaz de prever as evoluções científicas e tecnológicas, mas é capaz de acompanhá-las, da mesma forma que a medicina não cria lei, mas as segue, o direito deveria acompanhar as evoluções médicas criando e ajustando leis que garantam a todos os mesmos direitos.

Há um projeto de lei tramitando no Senado acerca dos direitos sucessórios dos concebidos “post mortem”. O projeto de lei número 7591\2017 de autoria de Carlos Bezerra, apensado ao PL-4892\2012, acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão.

Se este projeto de lei for aprovado, resolveria o problema dos concebidos após a abertura da sucessão, pois garantiria a estes, direitos sucessórios legítimos, não havendo margem para discussão ou negativa de tais direitos, fazendo jus à constituição e seus princípios familiares.

Ponto importante a ser considerado nos casos de inseminação homóloga póstuma é a intenção do pai em ter o filho. Se o pai antes de falecer expressou sua vontade por escrito, a intenção e autorização do pai é clara, essa é a prova de que o intuito de constituir esta família, com filhos, já havia sido discutida e planejada pelo casal e após sua morte se a viúva for inseminada para cumprir uma vontade do casal, não há que se falar em negar direitos sucessórios a criança, pois uma vez que salvo a sucessão testamentária, essa criança pela lei não teria direito à sucessão legítima.

Outro ponto a ser discutido em conceder direitos sucessórios aos inseminados “post mortem” consiste no medo de que a mãe se utilize da técnica e de tal direito para obter proveito econômico recebendo a herança do filho. Porém, essa possibilidade

não deve ser considerada, uma vez que, somente é possível a inseminação homóloga “post mortem” com uma autorização expressa do marido falecido e, essa autorização demonstraria o desejo do De cujus em ser pai e que o casal já vinha se planejando para que este desejo fosse realizado. Deve-se levar em consideração que o filho nascido após a morte do genitor, já nasce munido de direito à filiação, ou seja, ele já nasce sendo considerado filho do De Cujus, o que por si só desconsideraria a acusação de que a genitora visa apenas o dinheiro da herança, visto que é possível comprovar que o casal já vinha planejando essa família.

Portanto, percebe-se que além do legislador não ter observado\previsto todos os problemas envoltos ao tema da reprodução assistida, quando ocorre na prática a inseminação artificial homóloga póstuma, não são respeitados os princípios do livre planejamento familiar, muito menos o da igualdade entre os filhos, fazendo assim, acepção entre os filhos e determinando que só aquele que nasceu da forma comum seja beneficiado com a sucessão legítima.

6. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, percebe-se que a análise da inseminação artificial homóloga “post mortem” para conceder direitos sucessórios aos nascidos nesta condição é muito controversa e divide opiniões. De um lado o Código Civil claramente nega direitos sucessórios legítimos aos inseminados “post mortem”, de outro lado, alguns doutrinadores garantem que a negativa do Código Civil é inconstitucional.

Condicionar aos filhos tidos por inseminação póstuma apenas a sucessão testamentária é ir contra ao princípio da isonomia, pois se os nascidos sob esta circunstância possuem direito à filiação, porque não teriam direito à sucessão legítima?

Se a análise for feita apenas pelo Código Civil, o artigo 1.798 deixa bem claro que somente as pessoas nascidas ou ao menos já concebidas na abertura da sucessão tem direitos sucessórios, portanto não há que se falar em direitos sucessórios aos concebidos “post mortem”. Mas, como o Código Civil não está acima da Constituição, deve-se observar primeiro o que estabelece a Carta Magna e nela está estabelecido que não há distinção entre os filhos. Então se os filhos gerados naturalmente tem direitos sucessórios legítimos, os inseminados “post mortem” também devem ter.

A possibilidade de considerar os inseminados “post mortem” como herdeiros legítimos também está diretamente ligado ao princípio constitucional do livre planejamento familiar. Pois, se o casal planejou sua família decidindo ter filhos daqui alguns anos, preservaram seus gametas em laboratório para que esta realização fosse possível e deram expressa autorização um ao outro para utilização do material genético, não há que se negar direitos sucessórios legítimos, a legitimidade a suceder neste caso, deveria ser presumida.

Portanto, conclui-se que o filho gerado por inseminação artificial homóloga “post mortem” é sim legítimo a suceder não devendo ser negado a este a possibilidade de pleitear seus direitos sucessórios na qualidade de herdeiro legítimo, sendo essa negativa inconstitucional, indo contra o princípio do livre planejamento familiar e o princípio da igualdade entre os filhos, uma vez que os nascidos nestas circunstâncias são considerados filhos, sem distinção dos nascidos naturalmente e são detentores

do mesmos direitos. Para colocar fim a divergência entre o código civil e a constituição, é de extrema necessidade a criação de uma regulamentação jurídica específica que verse sobre as técnicas de reprodução assistida e o direito de herança dos concebidos sob estas circunstâncias, assim evitaria as contradições da lei e também evitaria que a constituição fosse desrespeitada, obedecendo os princípios familiares nela estabelecida.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Júnior Gediel Claudino de. C. **Prática no Direito de Família**. Editora Grupo GEN, 2019. [on line]. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023169/>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Embargos Infringentes Cíveis EIC nº 20080111493002, da 1ª Câmara Cível do Distrito Federal-DF. Relator: Carlos Rodrigues. 25 de maio de 2015. Jurisprudência TJ-DF. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sisti>. Acesso em: 22\11\2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000586-47.2020.8.26.0510, da 7ª câmara de direito privado da comarca de Rio Claro. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. 11 de fevereiro de 2021. Jurisprudência TJ-SP. Disponível em: [Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau \(tjsp.jus.br\)](https://consultajuris.tjsp.jus.br/ConsultaJurisJurisprudencia.do). Acesso em: 22\11\2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 7591, de 10 de maio de 2017. Proposto por: Carlos Bezerra, PMDB-MT. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=7591&ano=2017&autor=&inteiroTeor=reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=20/11/2021&page=false>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª edição, Editora revista dos tribunais Ltda, 2013.

FILHO, Oscar Barbosa Duarte. **Condutas Práticas em Infertilidade e Reprodução Assistida - Mulher**. Editora Grupo GEN, 2017. 9788595153509. [on line]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595153509/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Editora Grupo GEN, 2019. 9788530986049.[on line]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GUIMARES, Francisco Gildevan Freire, 2017, **Mutações Constitucional: a mutação da família na Sociedade**. 2017. [on line]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58952/mutacao-constitucional-a-mutacao-da-familia-na-sociedade>>. Acesso em 22 nov. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus e MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1ª edição, Editora Saraiva, 2013.

MOTA, Manoela. **Inseminação Artificial Homóloga “post mortem”: sua implicação no âmbito do direito sucessório**. Brasília, 2011. [on line]. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-PT>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

RIEZO, Fernão Barbosa. **Famílias e Sucessões**. 2ª edição, Editora Vale do Mogi, 2014.

RODRIGUES, Rosane. **Inseminação Artificial homóloga e heteróloga**. 2020. [on line]. Disponível em: <<https://drarosanerodrigues.com.br/inseminacao-artificial-homologa-e-heterologa-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 10 nov. 2021).

ROLF, Madaleno. **Direito de família**. 8ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SCALQUETTE, Ana.Cláudia. S. **Famílias & Sucessões**. Editora Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270210. [on line]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270210/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SILVA, Carlos.Henrique. M .; SABINO, Sandro. M.; CRUZEIRO, Ines. Katerina.Damasceno. C. **Manual SOGIMIG - Reprodução assistida**. Editora MedBook, 2018. [on line]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830123/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.